PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. UBS BOA VISTA. RECURSO

1. Relatório

Trata-se de recurso encaminhado por Empresa participante do processo de Pregão Eletrônico de nº 001/2025, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento de notebooks destinados à Secretaria de Educação, Tecnologia e Inovação do Município de João Alfredo/PE.

A Recorrente visa a desclassificação da empresa até então declarada como vencedora, alegando o não atendimento das especificações do Termo de Referência.

A Recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. Do Parecer

O presente parecer é elaborado de acordo com os ditames da Lei 14.133/21 (Art. 53, § 4º) e legislação correlata aplicável ao processo de contratação pública.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à

contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O presente parecer tem caráter eminentemente opinativo, por meio do qual esclarece-se primeiramente o efeito aditivo e vinculante das respostas aos pedidos de esclarecimentos, nos termos do Acórdão 179/2021 - TCU.

3. Fundamentos de Mérito

A Recorrente suscita a necessidade de reconsideração da decisão de julgamento da proposta até então sagrada como vencedora, alegando o não atendimento das especificações do Termo de Referência.

No entanto, conforme informado pela Comissão, o julgamento das propostas ocorreu nos termos da legislação vigente. No mesmo sentido, a diligência promovida pelo setor técnico responsável (de Tecnologia da Informação) atestou a compatibilidade do item proposto com a descrição do Termo de Referência.

A esse respeito, tratando-se de questão eminentemente técnica, salientamos que o opinativo da Assessoria Jurídica segue o atestado pelo setor de Tecnologia da Informação.

Assim, demonstrada a compatibilidade entre a descrição do item no termo de referência e o item apresentado na proposta da então vencedora, não assiste razão à alegação da Recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, entendo pela improcedência dos argumentos da Recorrente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Alfredo/PE, 12 de março de 2025.

Antonio Ribeiro Júnior

OAB-PE n.º 28.712.